



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3384, DE 2024

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para vedar a majoração dos honorários médicos na hipótese em que o paciente opte por acomodação superior à prevista no seu plano de saúde ou contrato assemelhado.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para vedar a majoração dos honorários médicos na hipótese em que o paciente opte por acomodação superior à prevista no seu plano de saúde ou contrato assemelhado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, é acrescido dos seguintes dispositivos, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“**Art. 18.**

.....

§ 2º. É vedada a cobrança de honorários médicos superiores aos cobrados em acomodações clínicas ou hospitalares coletivas, sejam elas enfermarias ou quartos com dois ou mais leitos, na hipótese em que o beneficiário de plano de saúde ou contrato assemelhado opte por acomodação superior.

§ 3º É nulo qualquer artifício tendente a burlar ou subtrair efetividade ao disposto no § 2º deste artigo, sujeitando-se os infratores ao disposto no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

Os planos de saúde e os contratos assemelhados podem prever que os beneficiários sejam acomodados em clínicas ou estabelecimentos hospitalares de determinada categoria (enfermarias, quartos com dois ou mais leitos, quartos individuais etc).

Contudo, muitas vezes o paciente deseja algum tipo de acomodação superior. O exemplo típico é a previsão, no plano de saúde, que o beneficiário terá direito a quarto em conjunto com outros pacientes, mas ele opta por quarto individual mediante contrato específico (muitas vezes verbal) com o estabelecimento hospitalar ou assemelhado.

Nessas hipóteses, por mais absurdo que possa parecer, são muitas vezes majorados os honorários médicos. Assim, apesar dos serviços médicos já estarem abrangidos no valor regular da mensalidade do plano de saúde, há uma dupla cobrança do consumidor. Isso importa enriquecimento sem causa por parte do médico ou mesmo, em certos casos, da clínica, do estabelecimento hospitalar ou assemelhado.

O projeto não impede que os pacientes contratem acomodações superiores mediante o respectivo pagamento. O que se busca inibir é dupla cobrança ou majoração indevidas - sem a devida contraprestação - de honorários médicos na hipótese em que o paciente opta por arcar com a acomodação superior.

O paciente já arca com os custos de um plano de saúde, muitas vezes sacrificando outros aspectos de sua vida financeira, e não deveria ser penalizado por buscar um mínimo de conforto adicional em um momento tão difícil. Essa decisão não deveria implicar um aumento dos honorários médicos, pois a qualidade do atendimento deve ser a mesma, independente do ambiente em que o paciente se encontre.

Esta proposição teve origem por sugestão do professor da Universidade Federal do Espírito Santo, Maurício Abdalla, a quem agradeço e faço o registro da contribuição ao aperfeiçoamento das normas consumeristas em nosso país.

Contamos com o apoio dos nossos Pares para aprovação desta importante proposição.



Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



Assinado eletronicamente por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7946254679>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor (1990) - 8078/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

- art56

- Lei nº 9.656, de 3 de Junho de 1998 - Lei dos Planos de Saúde (1998) - 9656/98

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9656>

- art18